Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1086/95

EMENTA: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes Executivo Legislativo, seus fundos, orgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1996., obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1 - O montante das despesas não deverá ser superior ao montante das despesas.

§ 2 - As unidades Orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o corrente exercício corrigido pelo percentual de crescimento entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada no período de junho de 1994 a julho de 1995.

§ 3 - O pagamento da Receita e da Despesa de pessoal e encargos terá a prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4 - O Orçamento da Receita e da Despesa será corrigido bimestralmente no segundo semestre, utilizando o índice do excesso de arrecadação, podendo ser dispensado a fração.

§ 5 - Suplementação para atender a insuficiência nas dotações Orçamentárias de 5% (cinco por cento) do total da receita estimada.

§ 6 – Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos Projetos.

Art. 3º – O Chefe do Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas de prioridades nas diversas áreas de governo.

Art. 4º – As despesas com pessoal ativo e inativos da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento), no máximo das receitas correntes, exceto das receitas de Convênios.

Art. 5º – A concessão de qualquer vantagem, reajuste e/ ou aumento de vencimentos, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas, inclusive com a utilização de suplementação.

Art. 6º – O Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programa não elementar, desde que, financiados com recursos de outras esferas de governos.

Art. 7º – O Projeto de Lei Orçamentário e reformulação do Plano Plurianual serão devolvidos para sanção até o dia 30 de novembro de 1995.

Art. 8º – A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária dependerá do programa financeiro de desembolso, estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1996.

Art. 9º – As alterações na Legislação Tributária deverão ocorrer até 31 de dezembro de 1995.

Gabinete do Prefeito

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 29 de maio de 1.995.

VALDECI RODRIGUES TORRES
PREFEITO